

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA  
ÚNICA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO.**

Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios (...)

§1º **Consideram-se patrimônio público**, para os fins referidos neste artigo, **os bens e direitos** de valor econômico, artístico, **estético, histórico ou turístico**. (Lei 4.717/65) (negritamos).

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

“(...)

**Segundo a lenda Juazeiro e Petrolina já eram pra ter se acabado por causa de uma cobra gigante a (sic) muito tempo.** A lenda conta que foi justo quando a cobra ia começar a bagaceira que Nossa Senhora das Grotas, padroeira da cidade de Juazeiro, chegou e impediu que desgraça acontecesse. Como foi que ela

fez isso? Foi assim, ela pegou a cobra e amarrou com três fios de cabelo dela, da santa, sabe como é né, cabelo de santa é santo também. Depois Nossa Senhora das Grotas pegou a cobra e colocou debaixo de uma grande pedra que tem lá **na Ilha do Fogo.**

Dizem que a cobra tá lá até hoje, e que quando os três fios de cabelo da santa se soltarem, a cobra vai sair de baixo da pedra com tudo e acabar com as duas cidades! Juazeiro e Petrolina vão ser engolidas pelas águas do rio. Dizem também que dois desses fios já se soltaram, só resta pra gente agora rezar e rezar... Valei-me!"<sup>1</sup> (negritei).

---

<sup>1</sup> <http://lendasdagente.blogspot.com.br/2009/05/tres-fios-de-nossa-senhora.html>

**LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA**, brasileiro, casado, advogado, professor, portador do CPF n. 570.203.705-78, domiciliado em Juazeiro, BA, onde reside no Condomínio Paulo VI, Quadra D, n. 22, Maria Goretti, vem à honrosa presença de Vossa Excelência interpor a presente **AÇÃO POPULAR** com pedido de liminar em tutela específica contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito a seguir elencados:

## **I – DO CAMBIMENTO DA PRESENTE MEDIDA JUDICIAL**

Impende salientarmos que o art. 24 da CF/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar (e, portanto, proteger) concorrentemente sobre a **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico** (art. 24, VII) e também sobre educação, cultura e desporto (art. 24, IX).

Assim, o Estado assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais em sentido lato.

O art. 216 da CF/88 define o patrimônio cultural como sendo o conjunto dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade. Dentre os bens que compõem o patrimônio cultural, especialmente se destacam: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e) os conjuntos urbanos e sítios de **valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico** e científico.

A ação popular, consagrada no art. 5º, LXXIII, CF/88 e Lei n. 4.717/65, é o remédio conferido aos cidadãos para proteção, impugnação e a anulação dos atos administrativos comissivos e omissivos que sejam lesivos ao patrimônio público<sup>2</sup> em geral, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, com a imediata condenação dos administradores, dos agentes administrativos e, também, dos beneficiados pelos

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: "Na defesa do patrimônio público, que não é apenas o econômico, mas também o artístico, o estético, o histórico, o turístico e o paisagístico, cabe a suspensão liminar do ato impugnado" (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17. ed., v. III, 2005, p. 325).

atos lesivos ao ressarcimento dos cofres públicos, em prol da pessoa jurídica lesada<sup>3</sup>.

## II - SÚMULA DOS FATOS

O ano de 2012 trouxe uma surpresa imensamente desagradável às comunidades de Juazeiro e Petrolina: Notícia de que a Justiça Federal de Petrolina concedeu a posse da parte Oeste da ilha do Fogo ao Exército, para ali instalar um centro de “adestramento” militar (palavras do Comandante do Exército de Petrolina), conforme se vê da anexa matéria jornalística.<sup>4</sup>

De fato, como noticiado, a ilha foi ocupada e ali, ao que podemos observar, foi construída uma espécie de campo de concentração, com telas, arames, portões e cadeados, impedindo que a população tivesse acesso à única praia urbana do rio São Francisco e desalojando uma colônia de pescadores que ali desempenhava suas atividades a mais de 30 anos.

---

<sup>3</sup> Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro a “Ação popular é a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo Poder Público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão” (Direito administrativo. 7. ed., 1996, p. 525).

<sup>4</sup> A parte Leste da ilha não era aberta à comunidade, vez que ali funcionava um estaleiro da Franave.

O debate ganhou corpo e o Exército se manifestou, através de seu Comandante, em matéria veiculada pelo Blog de Geraldo José<sup>5</sup>, no dia Em 11/06/12:

**“72º BI EMITE NOTA SOBRE OCUPAÇÃO DA ILHA DO FOGO**

A ILHA DO FOGO encontra-se localizada na calha do RIO SÃO FRANCISCO, entre as cidades de JUAZEIRO-BA e PETROLINA-PE. É dividida em duas partes pela Ponte PRESIDENTE DUTRA (BR - 407) que faz a ligação rodoviária dessas duas Unidades da Federação.

**Em 2008, o 72º BI Mtz teve parecer favorável da Justiça Federal para ocupar a porção Leste da referida ilha, onde foi instalada a Base Fluvial desta Unidade.** Com relação a porção Oeste da Ilha do Fogo, a qual atualmente se encontra ocupada por comerciantes, uma colônia de pescadores e aberta ao público em geral, **a Justiça Federal determinou a imissão da posse num prazo de 100 (cem) dias, a contar do dia 24 do mês de maio do corrente ano, conforme Sentença Transitada e Julgada do Processo Nº 0000052-05.2012.4.05.8308 – 8ª Vara da 5ª Região de Justiça Federal de 1º Grau de Pernambuco**, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, para aqueles que não observarem essa decisão judicial e, ainda, autorizou, desde então, o emprego de dois Oficiais de Justiça, apoiados, se for o caso, por força policial, até o dia 31 de agosto do corrente ano.

---

<sup>5</sup> [http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod\\_noticia=27425](http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod_noticia=27425)

No dia 8 de junho do corrente mês, este Comando foi procurado por representantes de diversos segmentos das sociedades petrolinense e juazeirense solicitando a permissão para exercerem atividades de lazer e de comércio na porção Oeste da Ilha (arrendamentos). Naquela ocasião, este Comando esclareceu ao citado grupo **que esta Organização Militar, após a assunção do controle da referida área a trataria como “área militar”, portanto, ficando a mesma sujeitas as mesmas restrições de acesso e de controle inerentes a qualquer quartel das Forças Armadas, ou seja, considerando que a Justiça Federal concedeu a posse de um imóvel à União, o que implicou diretamente no impedimento do livre acesso de qualquer cidadão ao mesmo**, seria salvo outro juízo imoral, incoerente e inconveniente para este Comando permitir o acesso ao mesmo para apenas um ou outro grupo de pessoas “privilegiadas”, tal fato, se contraporia, a primeira vista, aos Princípios Constitucionais da Administração Pública da Impessoalidade e da Finalidade. Também, na mesma ocasião, este Comando informou ao citado grupo que a porção Oeste da Ilha seria destinada para a construção de uma Área de Instrução Especial, a qual atenderia a imposição de utilização da mesma para fins militares, inclusive para o adestramento das tropas das Forças Armadas e, mediante solicitação e disponibilidade, para as Polícias e Bombeiros Militares dos Estados da Bahia e de Pernambuco, dessa forma, ambas as Unidades da Federação em escopo também seriam beneficiadas pela utilização desse equipamento militar federal após sua

implantação, o que em tese, resultaria em benefícios para toda comunidade local, a qual passaria a contar com policiais e bombeiros mais bem preparados para o exercício de suas atividades.

Petrolina – PE, 11 de junho de 2012.

JAMES CORLET DOS SANTOS – Tenente-Coronel Comandante do 72º Batalhão de Infantaria Motorizado” (negrito).

A informação de que a Justiça Federal concedeu à posse da ilha do Fogo ao Exército Brasileiro ganhou ares de verdade, sendo divulgada exaustivamente por blogs, rádios, jornais, televisões, e redes sociais.

Ninguém ousaria duvidar de uma informação dada pelo Exército Brasileiro; contudo, precisamos analisar o texto da nota em conjunto com a realidade dos fatos e novas informações que foram divulgadas.

Pois bem. A lógica do texto da nota do Exército primeiro divide a ilha geograficamente em leste e oeste, informando que a parte leste está com o Exército desde 2008 (Diz o texto que em 2008 a Justiça Federal “deu parecer” favorável à ocupação da parte leste da Ilha ao Exército: Qual o número do processo? Quem foi a parte adversária?). Segue o texto, fechando o raciocínio da nota:

**“Com relação a porção Oeste da Ilha do Fogo, a qual atualmente se encontra ocupada por comerciantes, uma colônia de pescadores e aberta ao público em geral, a Justiça Federal determinou a imissão da posse num prazo de 100 (cem) dias, a contar do dia 24 do mês de maio do corrente ano, conforme Sentença Transitada e Julgada do Processo Nº 0000052-05.2012.4.05.8308 – 8<sup>a</sup> Vara da 5<sup>a</sup> Região de Justiça Federal de 1º Grau de Pernambuco.**

Ora, as lições mais elementares de lógica e teoria da argumentação nos leva a concluir que a Justiça federal proferiu sentença determinando a imissão da posse da parte leste **ao Exercito**, salvo melhor juízo, ainda mais quando a nota assinala que

**“(...) este Comando esclareceu ao citado grupo que esta Organização Militar, após a assunção do controle da referida área a trataria como “área militar”, portanto, ficando a mesma sujeitas as mesmas restrições de acesso e de controle inerentes a qualquer quartel das Forças Armadas, ou seja, considerando que a Justiça Federal concedeu a posse de um imóvel à União, o que implicou diretamente no impedimento do livre acesso de qualquer cidadão ao mesmo”.**

Observando o sítio da Justiça Federal de Pernambuco: [www.jfpe.jus.br](http://www.jfpe.jus.br), e inserindo o número do processo acima mencionado, vemos que o processo se refere a uma demanda movida pela União contra um cidadão que explorava um imóvel **na** ilha do Fogo (um bar). Ou seja, não se tratou de imissão na posse de **toda** ilha do Fogo. **Não pode ser. Todos sabem que ninguém explorava comercialmente toda a ilha.** O processo é público e pode ser consultado. Houve acordo em audiência, decidindo o juiz:

**“TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e doze, às 10h00min, na Sala de Audiências "Pedro Jorge de Melo" do Fórum "Juiz Adauto José de Mello" desta 8<sup>a</sup> Vara Federal, situada na Praça Santos Dumont, n.º101, Centro, Petrolina-PE, estando presentes o Exmo. Sr. Dr. XXXXX, Juiz Federal Substituto, comigo assistente, abaixo subscrito, e sendo aí, na hora designada, o MM. Juiz declarou aberta a Audiência de Conciliação, e mandou que se fizesse o pregão na forma da lei, **constatando-se a presença da autora UNIÃO FEDERAL**, representada neste ato por sua Advogada Dra. XXXXX; **e do réu XXXXX, RG YYYYYY, acompanhado por seu(s) advogado(s) Dra. YYYYYY, e do Ministério do Exército, representado pelo Capitão de Infantaria, ZZZZZ.**

Aberta a audiência e iniciados os trabalhos foi tentada a conciliação acerca do objeto do litígio, o que se obteve êxito, tendo sido proposto pela União a concessão do prazo improrrogável de 100(cem) **dias para desocupação do imóvel objeto da presente demanda, a contar da homologação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).** Devidamente assistido(a) pelo(a) advogado(a), o(a) réu(a) aceitou a proposta de acordo.

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Diante da proposta de acordo formulada e aceita pela parte, devidamente assistida pelo(a) advogado(a), e não havendo qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, impõe-se ao Judiciário o reconhecimento do ajuste. **Por isso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo obtido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para conceder um prazo de 100 (cem) dias para desocupação do imóvel em tela, a contar da presente homologação, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e expedição de mandado coercitivo de imissão da posse, a ser cumprido por dois oficiais de justiça e com auxílio de força policial. Sem custas ou honorários advocatícios.** Após comprovação do cumprimento da obrigação pelo réu, arquivem-se os autos, uma vez ausente interesse recursal das partes.

Petrolina/PE, 24 de maio de 2012. (processo não tramita em segredo de Justiça, mas preservo os nomes e dados pessoas das pessoas que nele participaram)." (negritei).

A verdade cabal veio à tona em matéria veiculada pelo Blog de Geraldo Jose, em matéria publicada no dia, dando conta de reunião realizada na UNIVASF visando conjugar esforços para retorno da ilha à comunidade<sup>6</sup>:

(...)

**Já a técnica da Superintendência de Patrimônio da União (SPU), Juliane Figueiredo, esclareceu que a ocupação do Exército não foi feita por decisão judicial, mas por um ato administrativo da SPU.** Segundo Juliane, “**a ação judicial da União foi contra a ocupação irregular do espaço onde funcionava o bar**”. Representando os poderes executivo e legislativo de Petrolina, a secretária de turismo Nadja Batista e a presidente da Câmara, a vereadora Maria Helena, endossaram o compromisso de parceria entre as duas cidades para a administração da ilha. (negritei).

E mais: matéria publicada no Blog do jornalista Ricardo Noblat<sup>7</sup>, primeiro blog jornalístico da internet, e também colunista do jornal O Globo, no dia 26 de setembro, consigna:

Enviado por Ricardo Noblat - 26.09.2012 |  
07h35m  
GERAL  
Tropa Estrangeira  
Da assessoria da deputada Perpétua Almeida

---

<sup>6</sup> [http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod\\_noticia=30356](http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod_noticia=30356)

<sup>7</sup> <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/09/26/tropa-estrangeira-467163.asp>

A deputada federal Perpétua Almeida (PCdoB-AC), presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, se reuniu na segunda-feira, 17, com o general Enzo Peri, Comandante do Exército.

Na pauta, o contrato firmado entre a Codevasf, autarquia subordinada ao ministério da Integração Nacional, com o Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos (USACE), para consultoria e obras da hidrovia do Rio São Francisco. O contrato foi firmado em dezembro de 2011 e confirmado em março deste ano. Ele terá vigência de três anos e custará aos cofres públicos US\$ 3,84 milhões.

No dia 11 de julho, o presidente da Codevasf, Elmo Vaz, reuniu-se com o brigadeiro Douglas Fraser, chefe do Comando Sul das Forças Armadas dos Estados Unidos, para sacramentar a parceria. Pelo contrato, os militares norte-americanos irão trabalhar 24h por dia no projeto de desenvolvimento da hidrovia, com o controle da erosão, melhoria da navegabilidade e a contenção das margens.

Até o final do ano, a Codevasf pretende investir outros R\$ 73 milhões para tornar 657 quilômetros do rio navegáveis. Há um potencial de navegabilidade de 1.371 km entre Pirapora (MG) e Juazeiro-Petrolina (BA-PE). O USACE irá prover assistência técnica ao longo do São Francisco, em tempo integral, com especialistas em áreas de hidráulica, geotécnica, dragagem e engenharia de construção com experiência em estabilização de margens de rio, controle de

erosão, dragagem, escavação em rocha e navegação.

Os militares brasileiros temem que os norte-americanos identifiquem terras raras na região, ricas em minérios como urânio, por exemplo. Além disso, trata-se de uma tropa estrangeira no território brasileiro o que só é possível com autorização da União e do Congresso Nacional. De acordo com o general Enzo Peri, o Exército não foi consultado sobre o contrato e não terá nenhuma participação nele.

Perpétua Almeida também estranha o fato de a Codevasf não ter recorrido ao próprio Exército brasileiro que tem expertise comprovada, inclusive com os projetos de reconstrução do Haiti que incluem uma hidrelétrica em Artibonite para a geração de energia.

Além disso, o Instituto Militar de Engenharia (IME), o Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM) e as universidades federais do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Pará (UFPA), poderiam elaborar os projetos e dar a consultoria necessária, com economia de recursos e o controle das informações estratégicas no Brasil, neutralizando quaisquer ameaças à Segurança Nacional.

A deputada Perpétua Almeida já encaminhou requerimento de informações aos ministérios da Integração Nacional, Relações Exteriores e Defesa, para conhecer detalhes do contrato. O assessor internacional da Presidência da República, Marco Aurélio Garcia, também ficou

surpreso ao tomar conhecimento pela parlamentar desse contrato.

Ele pediu à deputada encaminhar o requerimento à presidente Dilma Rousseff – que muito provavelmente não tem conhecimento da história – para que a Presidência da República acompanhe o caso.

**Para espanto geral veio à tona documentos relativos ao termo de ocupação da ilha do Fogo pelo Exército, e nele está expressamente previsto, na cláusula terceira, que a ilha serviria de base para as operações de revitalização (documento anexo).**

Informações que circulam nas redes sociais, especialmente no Facebook, no grupo salve a ilha do fogo, dá conta de que já existe uma planta para construção de um hotel para oficiais, vale dizer, impedem que o povo frequente a ilha com base não no interesse público primário, o que denota conduta ilegal e mesmo inconstitucional, o que gerou uma sonora vai da comunidade de Juazeiro ao Exército no desfile de 07 de setembro<sup>8</sup>.

Não bastasse tudo isso, o termo de ocupação acima referida, da lavra da SPU, órgão da ré encarregada de

---

<sup>8</sup> [http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod\\_noticia=30413](http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod_noticia=30413)

administrar seus bens, informa que a ilha do Fogo está localizada no Município de Petrolina, o que destoa daquilo que ambas as comunidades sabem, praticam e defendem, inclusive com base na delimitação de placa de divida dos Estados da Bahia e Pernambuco: a ilha está em Juazeiro e Petrolina, servindo ela de marco divisor.

A localização da ilha apenas em Pernambuco viola o contexto histórico, social, e cultural, inclusive pelo próprio reconhecimento da ré, que sempre delimitou nos Estado da BA e PE pela ilha do Fogo, conforme todos podem observar da placa de sinalização que ali sempre existiu.

*Tout court, a presente demanda visa proteger o meio ambiente o patrimônio histórico e cultural representado pela ilha do Fogo e suas imbricações com demais direitos fundamentais que foram violados com a ocupação da ilha do Fogo pelo Exército, a exemplo do direito ao lazer.*

### III - DO DIREITO

Não podemos perder de vista que, no caso da ilha do Fogo, em especial o lado Oeste, observamos um bem

público federal classificado como bem de uso comum, nos termos do que dispõe o art. 20 do CC.

Assim, a pretensão de se construir um centro de adestramento militar (bem de uso especial) ensejaria a afetação do bem de uso comum em bem de uso especial, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, a mais de 100 anos a ilha do Fogo é utilizada pelas comunidades de Juazeiro e Petrolina. A bisavó do peticionante, muito antes da existência da ponte, ia de “paquete” até a ilha, onde existia uma bela praça. Assim, é a ilha do Fogo um bem imóvel que se incorporou aos usos e costumes, única praia fluvial urbana de Juazeiro e Petrolina.

**Vale dizer, a ilha do Fogo é um patrimonial natural, cultural e histórico.**

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), por sua vez, estabelece:

*Art. 1º Omissis*

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que

regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

**XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;** (negrito).

Cabe lembrar que o meio ambiente não abrange somente o meio ambiente natural (constituído pela fauna, a flora, o solo, a água, o ar atmosférico), mas também, conforme bem conceitua o eminente ambientalista Édis Milaré, o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural.

“A visão holística do meio ambiente leva-nos à consideração de seu caráter social, uma vez definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo.

Esta visão faz-nos incluir no conceito de meio ambiente, além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que

caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno." (Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 201)

Segue o mesmo raciocínio Helita Barreiro Custódio:

"Para os fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegidos, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas contemporâneas." (Legislação Ambiental no Brasil. Revista Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, n. 76, 1996, p. 56).

A simbiose estabelecida entre a comunidade é a ilha do Fogo sofreu dolorosa ruptura, seja pelo impedimento de acesso à ilha, seja pelo manifesto dano paisagístico e estético provocado pelas telas e arames farpados colocado para impedir a entrada de pessoas.

Aliás, se analisarmos a ocupação da ilha à luz do postulado da razoabilidade, logo chegaríamos à conclusão que um centro de treinamento militar a apenas 400 metros

das margens dos centros de Juazeiro e Petrolina é ideia teratológica, além de dificultar o trânsito na Ponte Presidente Dutra, onde transitam aproximadamente 50.000 veículos por dia.

Na foto aérea postada pelo Blog Bahia Notícias, em matéria noticiando a proibição de acesso da comunidade à ilha, (documento anexo), vemos qual é irrazoável e desproporcional um centro de adestramento militar numa pequena ilha localizada entre os centros urbanos de Juazeiro e Petrolina.<sup>9</sup>

Existe um núcleo mínimo de direitos que a Constituição confere às pessoas, dentre as quais está, além do que acima se falou, o direito ao lazer que, no caso concreto, foi mortalmente ferido<sup>10</sup>.

Nesse sentido, dando contornos práticos ao sagrado direito ao lazer, meu ambiente, não agressão à paisagem, preservação do patrimônio histórico e cultural, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3300, deixou assetando que o direito à felicidade é um direito fundamental, extraído da própria força normativa da Constituição Federal.

---

<sup>9</sup><http://www.bahianoticias.com.br/principal/noticia/122092-juazeiro-exercito-ocupa-ilha-do-fogo-e-acesso-de-civis-ao-arquipelago-esta-proibido.html>

<sup>10</sup> [http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod\\_noticia=30452](http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod_noticia=30452)

Em reforço, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu art. 15, é clara ao dispor que “Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.”

Com a Emenda Constitucional 45, os tratados e convenções os quais o Brasil é signatário têm uma nova sistemática. Para adentrar em matéria estritamente jurídica e forte na lição de Ludwig Wittgenstein para quem os limites da linguagem de pessoal delimitam nossa visão de mundo, implica dizermos que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos está acima da Lei e abaixo da Constituição Federal, lembrando apenas que o lazer é um meio de ser feliz, como já decidido pelo STF na ADI 3300 acima mencionada.

Sem embargo, a teratológica posse da ilha do Fogo pelo Exército impediu que uma colônia de pescadores que ali desenvolvia suas atividades desenvolvessem seu trabalho, o que motivou diversos protestos<sup>11</sup>. E mais: menoscabou-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), conforme bem cantou Gonzaguinha:

---

<sup>11</sup> [http://petrolina1.com.br/noticias\\_dentro.php?pt1=9715](http://petrolina1.com.br/noticias_dentro.php?pt1=9715)

“(...)  
Um homem se humilha  
Se castram seu sonho  
Seu sonho é sua vida  
E vida é trabalho  
E sem o seu trabalho  
Um homem não tem honra  
E sem a sua honra  
Se morre, se mata  
Não dá pra ser feliz  
Não dá pra ser feliz  
(...)”<sup>12</sup>

#### IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Aduz o art. 461, §3º do CPC:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

(...)

§3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a

---

<sup>12</sup> Excerto da canção “Um homem também chora”, de Gonzaguinha.

qualquer tempo, em decisão fundamentada.”.  
(negritei).

Luiz Orione Neto, tecendo comentários acera da tutela específica, professa:

“Traçando um paralelo entre o sistema de antecipação de tutela jurisdicional estruturado no art. 273 do CPC e o de tutela específica do art. 461, duas observações interessantes merecem registro (...) A primeira decorre da inexistência, no âmbito da tutela específica, de um requisito exigido pelo art. 273, que permeia tanto a tutela antecipada de urgência (273, I), como a tutela antecipada de evidência (273, II). Trata-se do requisito da prova inequívoca. **Com efeito, é de relevo notar que, para adiantamento do bem da vida na tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência no âmbito da tutela antecipatória *tout court*.** Na tutela específica, é suficiente a comprovação do relevante fundamento da demanda para a obtenção da providência antecipatória liminar<sup>13</sup>” (negritei).

De forma magistral, conclui o citado autor afirmando que

---

<sup>13</sup> Tratado das liminares – São Paulo: LEJUS, 1999, vol. 1, p. 475.

“esse discrimen tem sua razão de ser. Essa diversidade de tratamento decorre do fato de que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer dimana do contrato ou da lei (...). Daí o motivo do **legislador** ter sido **menos rigoroso para a concessão de tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**<sup>14</sup>”. (negritei).

No mesmo sentido é a lição de Nery e Nery:

“A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em ação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273, I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273, II)<sup>15</sup>”.

Presente o *fumus boni iuris*, configurado na indiscutível argumentação contida na demanda que veicula a

---

<sup>14</sup> Idem, p. 475.

<sup>15</sup> Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 1997, São Paulo, p. 673.

lide, assente em doutrina e jurisprudência consolidada sobre as questões contidas na causa de pedir, é de deferir-se a tutela antecipada para a comunidade possa **(a)** voltar a frequentar a ilha do Fogo, bem como seja **(b)** imediatamente retirada telas e arames farpados colocados pelo Exército, intimando-se o Exercito, através de seu comando em Petrolina, para cumprir a determinação de Vossa Excelência.

O risco de demora na prestação jurisdicional é evidente, pois pela dicção da legislação invocada a comunidade encontra-se impedido de gozar dos direitos fundamentais violados.

## **V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer o Autor:

a) Concessão de liminar em tutela específica para que o comando do Exército em Petrolina suspenda a proibição da comunidade de Petrolina e Juazeiro de frequentar a ilha do Fogo, inclusive os pescadores que ali exerciam sua profissão, bem como retire as telas e arames farpados que causam dano estético e impedem a livre circulação das pessoas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

- b) Citação da Ré para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;
- c) Intimação da ré para juntar aos autos procedimento administrativo de transferência para o Exército da ilha do Fogo;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito permitidos, sem nenhuma exceção, realização de perícias, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, dentre os demais meios admitidos;
- e) A procedência da presente demanda, ante a robustez dos argumentos colacionados pelo autor, confirmando-se a liminar concedida pelo juízo, reconhecendo-se a ilegal e inconstitucional ocupação da ilha do Fogo pelo Exército, declarando-se ainda que a ilha do fogo é o marco divisor dos estados da BA e PE, condenando-se ainda o réu em honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

N. Termos,

P. Deferimento.

Juazeiro - BA, 02 de outubro de 2012.

**Luiz Antonio Costa de Santana**  
**OAB/BA 14.496**  
**OAB/PE 794-A**